



Entre o Estatuto do Desarmamento e a Segurança Pública: Uma Leitura Jurídico-Empírica Acerca dos Regramentos sobre Armas de Fogo no Brasil

Between the Disarmament Statute and Public Security: A Legal-Empirical Analysis of Firearm Regulations in Brazil

Thiago Correia da Silva

Bacharel em Direito pela Faculdade CESMAC. Profissional com experiência no sistema socioeducativo e atualmente Oficial de Operações na Secretaria de Prevenção à Violência (SEPREV). Atuação em medidas socioeducativas, suporte administrativo e acompanhamento de políticas públicas voltadas à segurança e cidadania. Participação em atividades jurídicas e acadêmicas de destaque, como congressos e júris simulados.

Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesmact. Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Alagoas (TRF5/SJAL/JFAL). Professor Titular do Centro Universitário Cesmact/Faculdade Cesmact do Agreste. Aprovado no XV Exame de Ordem Unificado - OAB (2014) e no II Exame Nacional da Magistratura - ENAM (2024). Foi Assessor Judiciário, Chefe de Gabinete, Diretor-Geral e Técnico Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>.

Resumo: Este estudo examina, em perspectiva jurídico-empírica, o regime brasileiro de controle de armas de fogo, com foco no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e em suas alterações normativas. Analisa-se como os regramentos sobre registro, posse e porte dialogam com a segurança pública e com a autodefesa, mapeando concessões, restrições e zonas de discricionariedade administrativa. No plano empírico, o trabalho confronta argumentos do debate público, que associam armas e criminalidade em sentidos opostos, com indicadores disponíveis de violência letal e com evidências sobre dinâmicas de acesso legal e ilegal a armamentos. Metodologicamente, realiza-se revisão bibliográfica e documental (legislação, decretos e jurisprudência), acompanhada de análise de dados secundários de fontes oficiais e de pesquisas especializadas, buscando identificar limites, efeitos e lacunas de implementação do modelo vigente. Ao final, discutem-se implicações normativas e de política pública, sem pretensão de esgotamento, indicando caminhos para aperfeiçoamento regulatório e para avaliações de impacto mais robustas.

Palavras-chave: armas de fogo; estatuto do desarmamento; segurança pública; regulação.

Abstract: This study examines, from a legal-empirical perspective, the Brazilian firearm control regime, focusing on the Disarmament Statute and its subsequent normative amendments. It analyzes how the rules governing registration, ownership, and carrying of firearms interact with public security and self-defense, mapping concessions, restrictions, and areas of administrative discretion. On the empirical level, the study contrasts public debate arguments—linking firearms and crime in opposing directions—with available indicators of lethal violence and evidence concerning the dynamics of legal and illegal access to firearms. Methodologically, it conducts a bibliographic and documentary review (legislation, decrees, and case law), combined with the analysis of secondary data from official sources and specialized research, seeking to identify the limits, effects, and implementation gaps of the current model. In conclusion, the article discusses normative and public policy implications,

without claiming exhaustiveness, and points to possible pathways for regulatory improvement and more robust impact assessments.

Keywords: firearms; disarmament statute; public security; regulation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é direcionado à esfera do Direito Penal, problematizando o desarmamento. Buscando aprimorar essa discussão, examina-se a validade constitucional da política de relaxamento das restrições ao acesso a armas, adotada pelo governo, mergulhando na história da regulação da posse de armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento, ao ser promulgado, estabeleceu-se como uma das legislações mais restritivas do mundo em relação ao acesso às armas pela população. Sua rigorosidade tinha como principal objetivo reduzir os índices de violência associados ao uso de armas de fogo, como evidenciado pelo Mapa da Violência de 2015, que revelou um cenário alarmante de assassinatos. Isso evidencia uma falha do Estado em garantir a segurança pública, levantando questões sobre a eficácia da proibição do comércio de armas de fogo.

A eficácia e aplicabilidade da Lei nº 10.826, de 2003, que regulamenta o registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, são frequentemente discutidas e questionadas. Essa legislação tinha como intuito proibir a venda, posse e transporte de armas de fogo por parte dos cidadãos, mas essa medida estava sujeita ao apoio obtido em um referendo popular.

Em meio à insegurança enfrentada pela população, surgem debates sobre a autodefesa como forma de proteção, levantando questões sobre a flexibilização do acesso a armas. Este é um tema polêmico, que abrange tanto aspectos de segurança pública quanto direitos individuais, exigindo uma análise cuidadosa de seus possíveis impactos.

Neste diapasão, o propósito deste estudo é examinar se a distribuição de armas de fogo para os cidadãos de fato contribui para sua segurança. Adicionalmente, tem como objetivo contextualizar de forma mais detalhada o emprego de armas de fogo no Brasil, considerando as Leis vigentes, identificar as vantagens e desvantagens da flexibilização dessas Leis e analisar a realidade de uma nação em que o acesso às armas de fogo é mais acessível. Isto posto, segue-se à iniciação.

DO ITINERÁRIO LEGIFERANTE RESTRITIVO ÀS ARMAS A UM ESTADO DE DESARMAMENTO

A saga do domínio do armamento, ou da supremacia bélica da população, é uma narrativa de longa data no Brasil. Ao longo das eras, legisladores têm se empenhado em restringir o uso das armas de fogo, como evidenciado por sua história milenar. No presente, vigora a proibição do uso próprio, porte ou posse de qualquer espécie de arma de fogo (Aleixo; Behr, 2015).

Segundo Guimarães (2017), desde tempos imemoriais, os embates entre os seres humanos têm sido uma constante, surgindo das mais variadas diferenças culturais, religiosas ou da simples crença na superioridade de uns sobre outros. Desde então, o ser humano tem-se munido de quaisquer objetos disponíveis para sua defesa ou ataque, seja contra outros seres humanos ou contra animais. Com a chegada dos lusitanos ao Brasil em 1500, o uso de armas de fogo foi introduzido, conferindo-lhes uma supremacia bélica substancial sobre os indígenas. Essa superioridade bélica foi um fator determinante para o sucesso de suas incursões colonizadoras. No século XIX, mais especificamente em meados de 1800, sob o domínio de Dom João VI, foi fundada a Real Fábrica de Pólvora no Brasil, marcando o início da manufatura de armas de fogo no país. Tal acontecimento se deu durante a vigência das Ordenações Filipinas, que puniam severamente a posse de armas feitas de materiais proscritos, demonstrando a regulamentação vigente na época. Com a independência do Brasil em 1822, arsenais bélicos foram criados para ampliar o acesso às armas de fogo à população, ao passo que o Código Criminal do Império estabelecia penas para o uso de armas ofensivas proibidas, enfatizando as restrições legais quanto ao uso de armas de fogo pela população em geral (Aleixo; Behr, 2015).

Com o advento da República e a promulgação de códigos penais mais elaborados, como o Código Criminal da República, foi instituído um sistema penitenciário voltado para a reeducação dos infratores, representando um avanço significativo na legislação penal do país. Desde então, medidas foram adotadas para restringir o acesso da população ao porte de armas de fogo, marcando uma tendência de controle cada vez mais rigoroso. A preocupação com a regulamentação do comércio de armas e munições também foi manifestada em tratados internacionais, como evidenciado pelo Decreto n.º 15.475/1992, que divulgou uma convenção global sobre o assunto (Aleixo; Behr, 2015).

A década de 1940 marcou um momento crucial na legislação brasileira relacionada ao armamento, com a promulgação do Código Penal Brasileiro e da Lei de Contravenções Penais. Essas legislações buscaram não apenas punir os infratores, mas também dissuadir a ocorrência de delitos relacionados ao uso de armas de fogo. O estabelecimento de penas para a posse e fabricação ilegal de armas refletiu a crescente preocupação com a segurança pública e o controle do armamento no país. Sem embargo, a eficácia dessas medidas foi alvo de debates e críticas ao longo dos anos (Ferreira, 2010).

Apesar das tentativas de regulamentação, o uso de armas de fogo continuou a ser uma questão premente na sociedade brasileira. A introdução de novas medidas legislativas, como o Decreto-Lei 3.668/1941, refletiu uma tentativa de lidar com a crescente ameaça representada pelo armamento ilegal. Contudo, a persistência da violência armada e a necessidade de um controle mais eficaz continuaram a ser desafios para as autoridades, evidenciando a complexidade da questão do controle do armamento no Brasil ao longo dos anos.

Em 1997, sob a liderança do então presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei sob o nº 9.437/97, marcando uma mudança significativa

no tratamento dos crimes relacionados à posse de armas de fogo. Antes disso, tais situações eram consideradas meras contravenções penais, consonante antiquada Lei n.º 3.688/1941. A nova legislação introduziu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelecendo critérios mais rigorosos para o registro e porte de armas em todo o território nacional.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei n.º 9.099/1995 representou uma mudança no tratamento do porte de arma de fogo, classificando-o como infração de menor potencial ofensivo. Isso resultou em penas máximas mais brandas, aumentando a preocupação com crimes relacionados às armas de fogo. Durante o IX Congresso Internacional da ONU sobre prevenção ao crime e tratamento do delinquente, em 1995, o Brasil expressou sua apreensão sobre a questão do porte de armas (Lotermann, 2012).

A Lei nº 9.437/1997, também chamada de “Lei das Armas de Fogo”, foi uma resposta necessária ao aumento da criminalidade e à fragilidade das punições anteriores. Aprovada após mais de uma década de debates no Congresso Nacional, ela foi influenciada pelas recomendações da Organização das Nações Unidas, com o deputado federal Roberto Jefferson desempenhando um papel crucial. A lei visava endurecer as medidas de repressão ao porte ilegal de armas e estabelecer o SINARM, buscando promover maior segurança e combater efetivamente o problema do porte ilegal de armas no país.

A legislação promulgada em 1997 tinha como objetivo primordial combater o porte ilegal e a venda indevida de armas de fogo, estabelecendo normas para o controle da posse e registro dessas armas por cidadãos considerados aptos. Os Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei abordam diversas situações relacionadas ao registro, posse e porte de armas de fogo no Brasil.

A preocupação com a crescente violência e atividades ilegais envolvendo armas de fogo impulsionou a necessidade de novas medidas. Assim, em resposta a essa realidade, em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, destacando-se por sua rigidez e estruturação. Apesar disso, essa Lei foi precedida pela Lei n.º 9.437/97, ambas visando reduzir a criminalidade e regular a posse e o porte ilegal de armas.

Diante do clamor social por controle devido aos elevados índices de violência, a Lei nº 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi promulgada em 22 de dezembro de 2003. Essa legislação, influenciada pela pressão midiática e por grupos pró-desarmamento, restringiu severamente o comércio de armas e munições, apesar das controvérsias quanto à sua eficácia. O debate ressaltava a possível redução da criminalidade, embora questionasse a capacidade de desarmar efetivamente a população de bem.

A partir dos anos 80, o Brasil enfrentou uma grave epidemia de armas ilegais, resultando em um desequilíbrio no sistema de segurança pública. Os criminosos perceberam seu poder superior ao do Estado, gerando um aumento alarmante de crimes. Nesse contexto, o Estatuto do Desarmamento emergiu como uma tentativa do legislador de responder ao caos social e ao crescimento dos crimes envolvendo armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento representou uma 3ª instância na regulamentação do porte, posse e venda de armas no Brasil. Entretanto, sua natureza restritiva, quase total proibição do porte e posse de armas, gerou controvérsias. A consulta popular sobre o impedimento do comércio de armas evidenciou a busca da população em combater a violência e garantir o direito à legítima defesa.

A implementação do Estatuto trouxe medidas rigorosas, dificultando o acesso a armas pela população civil. Contudo, as autoridades perceberam a necessidade de recolher as armas ilegais em circulação. Com a regulamentação do Estatuto e a implementação de decretos, o Brasil estabeleceu uma das legislações mais rigorosas do mundo no controle de armas de fogo.

DA VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES - LEI Nº 10.826/2003

Desde a implementação do Estatuto do Desarmamento em 2003, houve uma redução significativa nos casos de crimes e mortes relacionados ao uso de armas de fogo. Conquanto, ao longo do tempo, a situação piorou novamente. O autor Faccioli (2010, p. 16) destaca que, esse fato reforça a importância de se melhorar as políticas públicas de segurança e combate à violência armada no Brasil, *in verbis*:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo dos anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a "Política Nacional de Controle de Armas de Fogo", dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Durante sua vigência, é imprescindível a todos aqueles que desejam possuir uma arma de fogo efetuarem o registro adequado. Como o Art. 3º da Lei sob o nº 10.826/2003 dispusera, é requisito o registro das armas de fogo junto ao órgão competente, qual seja, a Polícia Federal. Já as armas de fogo de uso restrito, como fuzis, metralhadoras, pistolas de calibres elevados e as armas de operação militar, deverão ser registradas no Comando do Exército. Os critérios estabelecidos no Art. 2º do Decreto nº 5.123/2004 delineiam os requisitos indispensáveis para que um indivíduo possa obter o registro legal de uma arma de fogo. Nada obstante, salienta-se que caçadores, colecionadores e atiradores devem cumprir critérios específicos, os quais serão estabelecidos e fiscalizados pelo Comando do Exército.

Informações personalíssimas do interessado na aquisição da arma de fogo, e as características específicas da arma serão registradas. Dessarte, cada registro será único e terá como base o Art. 15 do Decreto nº 5.123/04, junto com seus respectivos incisos.

O cadastro de armas de fogo irá abranger as informações do indivíduo que tem interesse em comprar a arma e as características detalhadas da arma em

si. Cada registro será único e seguirá as normas previstas no Art. 15 do Decreto 5.123/2004, incluindo seus respectivos itens.

Ressalta-se que, a autorização inescusável à aquisição de uma arma de fogo é pessoal e não pode ser transferida a terceiros. Disto, caso incorra a transferência da arma sem o consentimento do órgão competente, isso pode ser caracterizado como posse ilegal, sujeita a uma pena de detenção de 1 a 3 anos, além de multa. Mas, quando a transferência ocorre segundo os critérios postos pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM) em apoio à Polícia Federal, o novo proprietário terá a possibilidade de registrar a arma em seu próprio nome.

Corroborando o já dito, a posse é estabelecida quando alguém tem sob a sua guarda uma arma de fogo, tanto no seu local de trabalho, em casa ou em qualquer outro lugar, onde este indivíduo tenha um vínculo. Todavia, consonante com a Lei n. 10.826/03, ter a posse de uma arma de fogo não implica necessariamente permissão para transportá-la para todos os lugares que frequenta.

Compreende-se que o indivíduo tem o direito de utilizar sua arma de fogo de acordo com sua vontade dentro de sua casa ou propriedade. Assim, a Lei n.º 13.870 de 2019 elucidou aos residentes da zona rural que todas as áreas rurais onde vivem podem ser consideradas como sua residência.

Segundo Romero (2018, online), a possibilidade de possuir uma arma de fogo pode ser entendida como o poder de fato sobre esse bem, enquanto que propriedade constitui o poder de direito. Quem possui a arma é chamado de possuidor, tendo em vista que exerce pleno ou parcialmente os poderes inerentes à propriedade. Nisto, o Art. 28 da Lei nº 10.826/2003, leciona que é permitido a qualquer cidadão maior de 25 anos e civilmente apto, que justifique então o motivo da posse, submetendo-se a um exame psicológico ou testando seu conhecimento no manuseio correto da arma, adquire-la legalmente. Segue-se, ao comentário, Faccioli (2010, p. 331):

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade, 25 anos, por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo.

Os critérios para a obtenção legítima do porte de arma são minudentemente estabelecidos no Artigo 12 do Decreto nº 5.123/04. Tais condições são escrutinadas pelo órgão competente, incumbindo à Polícia Federal a decisão acerca da concessão ou não dessa autorização. Para atiradores, colecionadores ou caçadores, os requisitos oscilam em consonância com cada situação, atribuindo-se a competência ao comando do exército.

Segundo o artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, caracterizar-se-á como crime de posse ilegítima de uma arma de fogo sem o devido registro. A penalidade prevista para tal ato é a detenção de um a três anos, além do pagamento de multa. Ressalta-se ainda que a Lei classifica esse delito como de menor potencial

ofensivo, uma vez que a posse da arma é restrita ao ambiente residencial. Em caso de registro vencido, o possuidor incorrerá apenas em infração administrativa, não configurando crime passível de detenção.

Ao discorrer sobre o Art. 12, Fernando Capez (2006, p. 14) aponta distinções entre os delitos de posse e porte ilegítimo:

O registro garante o direito à posse da arma nos locais estipulados por lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando o crime do art. 12 (uso permitido) ou art. 16 (uso restrito). Já o porte de arma de fogo permite ao indivíduo transportá-la consigo, configurando os crimes dos arts. 14 (uso permitido) ou 16 (uso restrito).

É relevante frisar que o porte de arma de fogo confere o direito de transportá-la fora do âmbito doméstico ou profissional. Já a posse permite apenas a manutenção da arma em casa ou no local de trabalho (Castro, 2020). O Artigo 6º da Lei do Desarmamento proíbe o porte para cidadãos comuns, excepcionando-se casos específicos.

A detenção de armas, ou porte, envolve o direito de possuí-las e mantê-las em circulação, prontas para uso, em locais não pertencentes ao indivíduo. Esse privilégio é restrito a um grupo específico, incluindo agentes de segurança pública e privada, membros das Forças Armadas, policiais federais, civis e militares, entre outros casos previstos por Lei. Contudo, o acesso de cidadãos comuns ao porte é proibido pela legislação. A Polícia Federal concede essa permissão apenas quando demonstrada real necessidade, como em atividades profissionais de risco ou ameaça à integridade física.

A presença de munição em uma arma de fogo não afeta a configuração do crime, pois este se consuma independentemente de dano efetivo. O tipo penal presume a possibilidade de dano, e a consumação ocorre com a prática de uma ou mais condutas descritas no tipo penal, não resultando em concurso de crimes.

A punição pelo descumprimento da Lei acarreta reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, acompanhada de multa, acorde estabelecido no Art. 14 do Estatuto. Destaca-se que, após decisão da ADIn 3112-1/DF, o crime tornou-se passível de fiança, tornando inválida a proibição prevista em Lei. Para garantir a segurança no transporte de armas, é imprescindível embalá-las adequadamente e obter autorização específica, conhecida como “Guia de Trânsito”, homologada pela Polícia Federal. Esta autorização é essencial para o transporte legal, em conformidade com a legislação vigente.

Revisões às Prescrições do Desarmamento

Desde sua promulgação em 2003, o Estatuto do Desarmamento passou por uma série de metamorfoses que alteraram mais de 20 de seus Artigos originais. Essas mutações almejam flexibilizar as normas que regem o porte de armas no território nacional, permitindo sua posse em diferentes contextos.

Inicialmente, a detenção de armas estava circunscrita ao recôndito domiciliar, porém, em 2004, a legislação foi modificada para inserir a faculdade de manter a arma no local laboral, desde que devidamente autorizado. Tal emenda ampliou as opções para os possuidores de armas, outorgando-lhes maior flexibilidade em sua guarda.

As diretrizes para o porte de armas pelos guardas municipais também sofreram modificações ao longo do tempo. Num primeiro momento, era restrito a municípios com população superior a 250 mil habitantes, porém, em 2004, essa exigência foi rebaixada para cidades com mais de 50 mil habitantes durante o exercício laboral.

A legislação originalmente designou quem poderia portar armas, sobretudo para fins profissionais, como integrantes das Forças Armadas e agentes de segurança. Todavia, ao longo dos anos, essas restrições foram abrandadas e novas categorias foram incorporadas, como membros de determinadas carreiras e adeptos de tiro esportivo.

Inicialmente, não havia um limite etário específico para a posse de armas em áreas rurais, mas isso foi estabelecido em 2008. Além disso, em 2008, a Lei foi modificada para permitir que agentes de segurança portassem armas pessoais, ampliando ainda mais o alcance da legislação sobre armas de fogo.

No alvorecer de 2019, o antigo mandatário Jair Messias Bolsonaro emitiu uma série de sete Decretos concernentes ao porte e à posse de armamentos. O primordial, Decreto nº 9.685/19, se restringia ao tópico da posse de armas de fogo, alargando o prazo de validade do registro de cinco para dez anos e outorgando a possibilidade de adquirir até quatro armas. Contudo, este Decreto foi depois substituído pelo Decreto nº 9.785/19, o qual ampliava a abrangência do porte de armas, estendendo o privilégio a diversas categorias profissionais, incluindo advogados e legisladores. Tal enunciado instigou debates acerca de sua consonância com a Constituição e incluiu a concessão para aquisição de rifles, anteriormente reservados às forças policiais. Subsequentemente, o Decreto nº 9.797/2019 demandou que o exército definisse quais armamentos poderiam ser adquiridos pelos cidadãos, vindo a proibir depois a posse de rifles por civis.

Não obstante, os Decretos citados foram considerados inconstitucionais pelo Senado Federal, o que ensejou a formulação de novos Decretos por parte de Jair Bolsonaro. Um destes, o Decreto nº 9.844/19, revogou dois Decretos anteriores, mas foi depois substituído pelo Decreto nº 9.847/19.

Este último introduziu diversas alterações, permitindo o acesso a armas de fogo de uso permitido para variadas categorias profissionais e introduzindo novos critérios acerca do uso permitido e restrito dessas armas. Ademais, determinou que a declaração de 'efetiva necessidade' à aquisição ou renovação de uma arma de fogo seja presumida de imediato como legítima, tornando a análise da Polícia Federal mais objetiva e reduzindo seu poder discricionário, em busca de maior segurança jurídica.

O Assentamento e Acesso às Armas de Fogo Pós-Referendo

A atual legislação apresenta um alto nível de burocracia e subjetividade em sua abordagem, o que não aborda de forma satisfatória o problema dos criminosos que obtêm armas ilegalmente. Ao contrário, é o cidadão comum que segue os trâmites legais necessários para adquirir uma arma que acaba sendo mais afetado pelas imposições da Lei. É importante destacar que esse cidadão não tem qualquer ligação com atividades criminosas. Em resumo, a legislação atual tem um impacto limitado no combate aos criminosos armados, mas provoca um impacto maior sobre os cidadãos que seguem todas as regras estabelecidas (Ferreira, 2010).

Marx, segundo Aquino (2015, p.12), considerou que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou o Estatuto do Desarmamento, é uma legislação que restringiu ainda mais o direito dos cidadãos de possuírem armas.

O impulso governamental de desarmar o cidadão comum com o argumento de frear a violência e os homicídios apresentou-se ineficaz, de forma que as limitações da lei para a compra e porte de armas privam o indivíduo de exercer sua legítima defesa e em nenhum aspecto trouxe maior segurança para o cidadão. Neste sentido, resulta que o maior efeito produzido pelo Estatuto do Desarmamento foi uma infringência ao direito do cidadão, o direito à segurança, não só no sentido estrito da palavra, mas no seu sentido amplo, considerando que a aquisição de uma arma e a concessão do respectivo porte legal do armamento (resguardados todos os requisitos de aptidão e conformidades para habilitação) é um meio, um mecanismo para o exercício do direito de legítima defesa.

É perceptível que, quando de sua gênese, a Lei propunha-se ao desarme dos cidadãos, tentando a diminuição dos índices de violência. Contudo, novamente nos deparamos com a frustração diante de uma Lei que não reduziu a criminalidade que assolava o país. Apenas alterou-se a superfície da Lei, e as penalidades foram ainda mais agravadas, como se isso fosse uma suposta solução para a falta de segurança, um problema amplamente reconhecido pela população (Ferreira, 2010).

QUANTO À EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DESARMAMENTISTAS

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 22 de dezembro de 2003, com o fito de aprimorar a regulamentação e fiscalização da posse e venda de armas e munições no Brasil, presenciamos uma significativa redução no contingente bélico em circulação pelo país. Concomitantemente à implementação da legislação, foi lançada uma campanha nacional do desarmamento, instigando os cidadãos a entregarem voluntariamente suas armas. Segundo dados da Secretaria de Segurança Nacional do Ministério da Justiça, ao longo de quinze anos, mais de 670 mil armas foram recolhidas. Entretanto, apesar desses avanços, subsistem

desafios consideráveis no tocante ao controle do acesso a armas de fogo, que ainda figura como uma das maiores ameaças à segurança pública e à serenidade social, culminando nos elevados índices de criminalidade e mortalidade por armas de fogo que o Brasil enfrenta.

Entre 1980 e 2016, o Brasil testemunhou quase 1 milhão de óbitos decorrentes do emprego de armas de fogo, um número alarmante que reflete a trágica realidade da violência no país. Durante esse lapso temporal, os homicídios envolvendo armas de fogo experimentaram um aumento significativo, atingindo cerca de 71% do total de homicídios anuais em 2004, estabilizando-se nesse patamar até 2016.

Os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) revelam um cenário ainda mais lúgubre, com um crescimento exponencial nas mortes por armas de fogo ao longo das décadas. A taxa de mortalidade por armas de fogo incrementou-se em mais de 400% entre 1980 e 2014, superando em muito o incremento populacional do país no mesmo período. A defesa do desarmamento no Brasil se alicia na premissa de que a regulamentação de armas resulta em menor exacerbação da violência e maior asseveração da segurança. Contudo, alguns estudos evidenciam uma redução expressiva na aquisição de armas desde a implementação do Estatuto do Desarmamento em 2003, não obstante esse impacto edificante ser contrabalançado por outros eventos que mantiveram os índices de violência em patamares alarmantes.

Apesar dos esforços legislativos e das políticas de desarmamento, o Brasil persiste enfrentando elevados índices de violência, figurando entre os países mais beligerantes do mundo, com a maioria dos assassinatos sendo perpetrados por armas de fogo. A flexibilização das leis correlatas às armas também pode acirrar a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica, aumentando o risco de agressão fatal em contextos de confronto. Nesse ínterim, urge a necessidade de medidas mais abrangentes e eficazes para enfrentar essa intrincada e multifacetada questão da segurança pública brasileira.

Cita-se, à adição do excerto, que segundo Ferreira (2019), o acesso facilitado às armas de fogo gera consequências negativas às mulheres que sofrem violência doméstica por parte de seus parceiros. Isso ocorre, pois, a presença de um agressor armado intensifica a sensação de insegurança, o medo de denunciar a violência e a dificuldade em interromper o ciclo de abuso, além de ainda aumentar o risco de um desfecho fatal. Apesar disso, existe um grupo que defende a ideia de tornar mais fácil o acesso a armas de fogo:

Dificultar o acesso do cidadão às armas de fogo é facilitar a vida dos criminosos. Um cidadão armado protege a si mesmo, sua família, e as pessoas à sua volta. Sabendo que é impossível haver presença policial em todos os lugares, a única barreira que pode deter um criminoso é o cidadão armado (Dantas, 2020, p. 27).

Os que defendem a transigências do acesso a armas apresentam argumentos semelhantes aos de seus oponentes. Há benefícios da permissão de armas, com base em estudos e dados que contradizem as pesquisas contra a flexibilização.

Reportando-se ao conteúdo proveniente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, observa-se um aumento no número de homicídios no Brasil no período de 2002 a 2017, apesar da implementação da Lei que busca restringir o acesso a armas. O autor também argumenta que a posse de armas de fogo como meio de defesa não só garantiria a proteção da vida do indivíduo e de sua família, mas também poderia contribuir para a, de exemplo, diminuição dos casos de estupro e violência contra as mulheres (Dantas, 2020).

A situação é de evidência no embate entre duas perspectivas, segundo Dantas (2020) aponta. Por um lado, Ferreira (2019) ressalta a preocupação com o aumento do acesso facilitado a armas, o qual pode levar ao armamento dos agressores. Isso, por sua vez, resultaria em uma amplificação do ciclo de violência contra as mulheres, a exemplo.

DA TRANSIGÊNCIA NORMATIVA AO ACESSO DE ARMAS NO BRASIL

O filósofo inglês Hobbes, nascido em 1588 e ativo até 1679, discorreu sobre o papel do Estado na sociedade, formulando a ideia do pacto social. Para ele, os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade em favor do Estado, que se compromete a garantir paz, segurança e ordem social. Sob essa perspectiva, o Estado tem o direito de empregar a força, inclusive no controle de armamentos como as armas de fogo, para manter a tranquilidade coletiva.

Essa concepção ecoa nos escritos do sociólogo Max Weber (1864-1920), que conceituou o Estado como uma instituição com território, dominação e monopólio legítimo da violência. Sob essa ótica, as armas de fogo requerem regulamentação estatal, pois podem ser usadas para amplificar o poder, seja para conter a violência entre os indivíduos ou para proteger o Estado de insurgentes.

Entretanto, a história mostra que Estados opressivos tendem a restringir o acesso da população às armas, como visto no regime nazista na Alemanha, resultando na ausência de resistência ao governo. Essa dinâmica de controle estatal sobre as armas é observada em diferentes contextos totalitários, incluindo a ditadura de Getúlio Vargas no Brasil, onde o desarmamento da população foi uma medida adotada.

Apesar das políticas de desarmamento, o Brasil continua a enfrentar aumento nos índices de homicídios ao longo dos anos, evidenciando a complexidade em coibir que os criminosos obtenham acesso a armas de fogo. Por outro lado, estudos nos EUA e na Europa mostram resultados opostos, sugerindo que países com maior acesso a armas apresentam índices menores de crimes violentos, especialmente homicídios por armas de fogo.

Essa dicotomia aponta para a necessidade de uma abordagem mais ampla no enfrentamento da violência, considerando não apenas a legislação sobre armas, mas também políticas públicas que abordem as causas subjacentes à criminalidade, como desigualdades sociais, falhas na segurança pública e acesso a oportunidades educacionais.

Uma análise das estatísticas revela que a maioria das armas ilegais utilizadas em crimes não têm origem legal, contradizendo a ideia de que armas legais desviadas são a principal fonte. No Rio de Janeiro, por exemplo, apenas uma pequena porcentagem das armas apreendidas tinha uma origem lícita, indicando que a maior parte vem do contrabando ou do “estoque informal” de armas antigas. Essas armas, adquiridas décadas atrás sem registro, não constam nos registros do Sistema Nacional de Armas (SINARM), refutando a alegação de que armas de cidadãos legais alimentam a criminalidade.

O Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003, tem como objetivo reduzir a criminalidade relacionada às armas de fogo no Brasil. No entanto, após duas décadas de sua implementação, a persistência da violência na sociedade brasileira levanta dúvidas sobre sua real eficácia. Apesar das medidas restritivas, os homicídios continuam alarmantes em todo o país, ressaltando a urgência de esforços adicionais para enfrentar esse problema. Inicialmente, o Governo adotou uma abordagem rigorosa para desarmar a população, restringindo a comercialização, posse e porte de armas de fogo. Entretanto, os resultados não corresponderam às expectativas, uma vez que a violência persiste. O crescimento do tráfico de drogas e a sensação de impunidade contribuem para a violência desenfreada no Brasil, enfraquecendo a eficácia das medidas de controle de armas.

O alto índice de fatalidades causadas por armas de fogo é motivo de preocupação, especialmente considerando a baixa prevalência de armamentos entre os cidadãos comuns. Apesar das tentativas de conter a criminalidade relacionada às armas, os homicídios continuam sendo uma realidade assustadora em todo o território nacional, destacando a necessidade urgente de abordagens mais eficazes para lidar com essa questão. Portanto, a análise das estatísticas e a persistência da violência sugerem que o desafio vai além das restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento. É necessário um esforço conjunto para abordar as causas subjacentes à criminalidade, como o tráfico de drogas e a impunidade, além de implementar políticas públicas mais abrangentes e eficazes para promover a segurança da população brasileira.

As múltiplas alterações perpetradas no Estatuto do Desarmamento ao longo do tempo emergem como um dos fatores que podem explicar a aparente ineficácia dessa legislação. Concepção com o desígnio de debelar a criminalidade correlata às armas de fogo, o Estatuto não logrou atingir os objetivos almejados. Ao urdir esse arcabouço legal, o legislador esquivou-se da tarefa árdua de criar uma legislação penal suficientemente clara para ser interpretada autonomamente, relegando tal incumbência a uma entidade não legitimada constitucionalmente para legislar. Com isso, instaurou-se instabilidade na segurança jurídica do ordenamento repressivo (Muniz, 2018, p. 25).

A confiança atribuída ao Comando do Exército para regulamentar os critérios penais concernentes à definição de armas de fogo no país representa uma violação ao princípio da legalidade, haja vista que tal entidade carece de competência para exercer tal função. Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento se vê acometido por essa clara transgressão à Constituição Federal de 1988, revelando uma lacuna de responsabilidade (Muniz, 2018).

O postulado da legalidade, cujas raízes remontam ao longínquo ano de 1824, tem sido meticulosamente aprimorado ao longo dos séculos. O Código Penal Brasileiro de 1940, em sua redação primorosa, preconizou que nenhum ato delituoso poderia ser perpetrado sem a devida previsão legal e que não poderia haver imposição de pena sem uma prévia cominação normativa. De igual modo, a Magna Carta de 1988, em seu Artigo 5º, Inciso II, assegura a inviolabilidade da liberdade individual, estabelecendo que ninguém pode ser compelido a agir ou abster-se de agir sem uma expressa determinação legal, e no Inciso XXXIX do mesmo dispositivo, consagra que nenhum delito pode ser perpetrado sem uma precisa definição legal, tampouco ser aplicada pena sem a correspondente previsão legal.

Entretanto, a existência dos mandamentos contidos na Lei nº 10.826/2003 suscita uma sensação de incerteza, pois a simples percepção dos tipos penais não oferece uma base clara para aferir se uma conduta é genuinamente criminosa. Esta intrincada complexidade cria um verdadeiro dilema para as autoridades competentes, sobretudo os agentes policiais, quando confrontados com uma conduta ilícita e incapazes de discernir claramente sua natureza. Tal cenário, por conseguinte, acarreta um risco considerável, ensejando em erros graves que comprometem a sacrossanta liberdade individual.

Desde o seu acesso ao cargo de Presidente da República, Jair Bolsonaro tem se empenhado em facilitar o acesso às armas por meio de Decretos, contornando a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional. Em 2019, foram emitidos Decretos com o intuito de simplificar o acesso às armas, marcando uma notável mudança na legislação vigente.

As alterações substanciais promovidas pelo Decreto n.º 9.847, promulgado em 25 de junho de 2019, estabeleceram novos parâmetros para a aplicação da Lei nº 10.826/2003, impondo novas exigências para o acesso a armas de fogo permitidas e restritas. Além disso, regulamentaram a declaração de legítima necessidade para a aquisição ou renovação de uma arma de fogo, almejando torná-la mais objetiva e eliminando quaisquer critérios subjetivos. Esta crucial modificação visa reduzir a discricionariedade da polícia federal e ampliar a segurança jurídica nos processos de autorização.

Não obstante, o aumento da acessibilidade às armas de fogo pode suscitar uma ilusória sensação de segurança para os cidadãos. Esta condição paradoxal pode, de fato, acarretar consequências adversas, tornando as vias públicas mais perigosas e constituindo um desafio adicional para as forças de segurança pública, como evidenciado por recentes estudos. Assim sendo, a solução para o delicado problema da violência no Brasil não reside na mera proibição ou liberalização do acesso a armamentos para a população em geral, mas sim na implementação de programas e políticas públicas eficazes pelo governo, que abordem as raízes subjacentes da violência e invistam na promoção do bem-estar social, na mitigação das desigualdades e na reforma do sistema educacional. Simultaneamente, é imprescindível reconhecer e apoiar o labor da polícia brasileira, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e capacitando-os de forma adequada para enfrentar os desafios complexos inerentes ao combate à criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção estatal é indiscutivelmente vital na contenção do aumento da criminalidade, mas não é uma panaceia. Assim, o Estado brasileiro está delineando um método eficaz para combater o crime, que inclui políticas públicas de segurança e conscientização civil. A proibição de armamentos no Brasil remonta à Lei de Contravenções Penais de 1941, mas foi reforçada pela Lei nº 10.826/03, resultando em restrições mais rígidas e punições mais severas. O Estatuto do Desarmamento inicialmente visava a proibição total da posse e porte de armas, sujeitando-se à aprovação popular por meio de referendo em 2005, embora tenha sido rejeitado, impondo a severidade da Lei à população.

A suposição de que menos armas significam menos crimes tem sido questionada após 16 (dezesseis) anos de vigência do Estatuto do Desarmamento. Estudos indicam que a relação entre posse de armas e criminalidade é mais complexa do que se pensava. Restringir a posse de armas pode até aumentar a criminalidade em alguns casos, tornando os desarmados alvos mais fáceis para criminosos. Além disso, outros fatores como desigualdade social, presença policial eficaz e políticas públicas adequadas também influenciam significativamente na criminalidade.

A busca pela segurança pública não pode se limitar apenas à restrição de armas. É necessária uma abordagem mais abrangente, que inclua combate à pobreza, prevenção da violência doméstica, melhoria da educação e promoção de uma sociedade igualitária. Apesar da rigidez da Lei n. 10.826/03, sua eficácia na redução de armas ilegais é questionável. As burocracias impostas pelo Estatuto acabam dificultando o acesso a armas legais para cidadãos que desejam se proteger. Em um contexto de insegurança e impunidade, muitos cidadãos buscam pelo menos a posse de uma arma de fogo para se protegerem, embora uma arma possa ser vista como um instrumento de violência, também pode ser um meio de defesa legítima para proteger vidas, famílias e lares.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, FP. **A política de desarmamento no brasil e suas relações com a concessão do porte de arma**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/4456>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023. Presidente Prudente - SP - 2013.

ALEIXO, MS; BEHR, GA; **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística. 4(1), 12-18, 2015 Disponível em: <<http://rbc.gd.etc.br/3307/index.php/rbc/article/view/78>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

ANDRADE, Vinicius Lúcio. **Direito Fundamental a Segurança Pública: fraternidade, participação e efetividade**. In. ORBIS, v. 4, nº 01, 2014. Disponível

em: <<http://cesrei.edu.br/ojs/index.php/orbis/index>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

ARAUJO, MLT. **Estatuto do Desarmamento como mecanismo de prevenção à criminalidade e redução do acesso a armas de fogo**. Brasília: 2019.

AUGUSTO, LFD. **Princípio da legalidade, o escudo do cidadão**. Migalhas, 21 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302660/principioda-legalidade--o-escudo-do-cidadao>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRAGA, Diego. **Direito, poder, legitimidade e controle social**. Disponível em: <https://blog.esquerdaonline.com/?p=8041&print-pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRAGA. Giampaolo Morgado. **O Problema da Posse e Porte de armas no Rio têm um tamanho: 11**. In: Revista Época, Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/giampaolo-morgado-braga/coluna-o-problema-da-posse-do-porte-de-armas-no-rio-tem-um-tamanho-11-23910470>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1949, CÓDIGO PENAL**. Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941, Brasília.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1/DF**. Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL); Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 15 jan. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>. Acesso em: 11 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santo; NETO, Francisco Sannini e JÚNIOR, Joaquim Leitão. **O decreto do presidente Bolsonaro sobre posse de armas de fogo: algumas questões pontuais.** In: Juris Plenum, Caxias do Sul: RS, ano XV, nº 86, março-abril de 2019.

CALCAGNO, L. **População está mais armada, o que gera preocupação a especialistas.** Correio Braziliense. Brasília, 28 de Julho de 2020. Online.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, A.L., **Flexibilização do porte de armas de fogo: (in)segurança jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** UniEvangélica, p.: 1-40. Anápolis-GO, Ano, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9986/1/ANNALARA%20DE%20CAST>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do crime no Brasil.** Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

CERQUEIRA, et al. **Atlas da violência 2018.** Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3341>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

CLAUDIO, Cacn. **Guia de Trânsito de Arma de Fogo. Polícia Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública.** 25 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/guia-de-transito>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

_____. Comitê Paulista para década da cultura e paz. **Os 10 motivos para votar sim.** Disponível em: <http://comitepaz.org.br/10_motivos.htm>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

COSTA, APM; PEREIRA, AL; AZEVEDO MC. **A proteção pessoal como garantia individual.** IDEA Revista. Uberlândia, V. 8, n 2. 2017.

CUNHA, Welthon Rodrigues. **SEGURANÇA PÚBLICA E DESARMAMENTO CIVIL NO BRASIL.** Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, 3(7), 170–180. 2020. Recuperado de: <<https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/82>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

DANTAS, E.S. **Flexibilização da posse de armas de fogo no Brasil na perspectiva do atual Ordenamento Jurídico.** PUC - Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e relações internacionais Núcleo de prática jurídica. Pág. 1-32. Ano: 2020. Goiânia-GO. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/497/1/TCC%20EDUARD>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

DUARTE, AP; RIBEIRO DC; TABAK BM. **A flexibilização do Estatuto do Desarmamento sob a ótica da Constituição brasileira e da análise econômica**

do Direito. Revista Jurídica Direito & Paz. I SSN 2359-5035. São Paulo (SP) - 2017. Disponível em: <<https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/-direitoepaz/article/download/456/328/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ESTEVES, E. **O Brasil dez sim às armas de fogo.** Uma análise sobre o referendo do desarmamento. Fundação Getúlio Vargas - FGV. Rio de Janeiro - 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2110>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ESTEFANY, Estefany Calai dos Santos. **O DIREITO AO PORTE E À PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E FILOSÓFICA.** PUC Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/209>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERREIRA, AL. **O Estatuto do Desarmamento e o Direito à Autodefesa.** Florianópolis (SC), agosto de 2010. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/927>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

FERREIRA, K.M. **Flexibilização da posse de armas e feminicídio: Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia-MG, Ano: 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/browse?type=author&value=Ferreira%2C+Kamila+Montes>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

FONSECA, Francisco, *et al.* **O Sistema Nacional de Armas (SINARM) como Sistema de Gerenciamento do Estoque Legal de Armas no Brasil: uma contribuição as políticas públicas.** In: Cadernos de Gestão Pública e Cidadania, FGV, São Paulo, V. II, n° 48, Jan-Jun., 2006.

FRANZENER, TB. **A eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade.** Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/A-EFICIENCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDUCAO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

GHELLERE, JB. **O direito do cidadão de portar armas de fogo: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade.** CRICIÚMA 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6058>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Homicídios: impunidade de 92%.** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homicidios-impunidade-de-92/121922855>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. Sinopses Jurídicas, Vol. 24, 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIGNARD, N.R.D.; OLIVAS, M.A. **Estatuto do Desarmamento e o Direito à vida: prós e contras**. VII Congresso de iniciação científica da FEPI. Itajubá - 2016. Disponível em: <<http://www.fepi.br/revista/index.php/revista/article/view/456>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

GUIMARÃES, J.V.V. **O instituto da legítima defesa e o porte de arma perante o fracasso da proteção estatal**. 2017, 49f. (Monografia) - Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia - 2017.

GUIMARÃES, Thiago. **Queda de Homicídios em SP é obra do PCC, e não da política, diz pesquisador**. Jornal Brasil News, 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160210_homicidios_pcc_tg. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. **GVA - ARQUIVO DE VIOLÊNCIA DE ARMAS**. Arquivo Online, Ano: 2023. Disponível em: <<https://www.gunviolencearchive.org/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o Desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os 'inimigos do Reich'**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

HERAS, B.L. **A inalcançável comprovação da efetiva necessidade para autorização de porte de arma de fogo e as decisões denegatórias padronizadas**. Jusbrasil. Pág. 1-9. Ano: 11 de outubro de 2022. São Paulo-SP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ainalcancavel-comprovacao-da-efetiva-necessidade-para-autorizacao-de-porte-de-arma-defogo-e-as-decisoes-denegatorias-padronizadas/1661787922>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. INSTITUTO DE DEFESA. **Arquivos para Estatística e Ciência**. Curitiba: Instituto Defesa, 2018. Disponível em: <http://www.defesa.org/cat/estatistica-e-ciencia/>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. INSTITUTO DE DEFESA. **PL 3722/2012**. Disponível em: <<https://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. INSTITUTO SOU DA PAZ. **Brasil se aproxima de 3 milhões de armas em acervos particulares**. Pág. 1-3. Ano: 13 de fevereiro de 2023. Disponível: <<https://soudapaz.org/noticias/brasil-se-aproxima-de-3-milhoes-de-armas-em-acervosparticulares/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. INSTITUTO SOU DA PAZ. **Implementação do Instituto do Desarmamento: do papel para a prática**. Disponível em: <<https://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. IPEA e FBSP. **Atlas da Violência 2018**. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018.

JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O porte de arma como direito individual e a conjuntura: “fator de criminalidade”**. Diálogos & Saberes, Mandaguari, v. 8, n. 1, p. 109-123, 2012.

KARP, A. **PEQUENA URVEY DE ARMAS. Estimando Números Globais de Armas de Fogo HELD Civis**. Pág. 1-12. Ano: Junho de 2018. Disponível em: <<https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

LOPES, Jecson Girão. **Thomas Hobbes: a necessidade de criação do Estado**. In: Griot - Revista de Filosofia, v. 6, n° 02, Amargosa BA, dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/526>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

LOTT JR., John. **Preconceito contra as armas: porquê quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Campinas-São Paulo: Vide Editorial, 2015.

LOTTERMANN, VHS. **A evolução legislativa do controle da arma de fogo na sociedade brasileira: o desarmamento e as taxas de crime de homicídios**. 2012, 50f. (Monografia) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012.

MACEDO, I. **Entenda os decretos sobre armas em julgamento no Supremo. Trechos de quatro atos de Bolsonaro foram suspensos por Rosa Weber; justificativa principal é de que eles não são compatíveis com Estatuto do Desarmamento**. Colaboração para a CNN, em Brasília. Publicado em 16 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/16/entenda-os-decretos-sobrearmas-em-julgamento-no-supremo>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

MALCOM, Joyce Lee. **Violência e Armas: a experiência inglesa**. Campinas-SP: Vide Editoria, 2014.

MARX, MF; AQUINO, QB. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento frente ao princípio da legítima defesa do cidadão**. 2015. Disponível em: <<https://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FRENTE-AO.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

MENEGUZZI, GB. **O Direito de possuir armas de fogo: Uma análise sob a ótica do Direito Fundamental à liberdade e os engodos desarmamentista**. Ijuí (RS) - 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4747>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

MOTA, Gabriela. **Uma análise sobre o estatuto do desarmamento e seu impacto no direito de autodefesa**. Universidade do Estado do Amazonas, Manaus. Publicado em: 14 de novembro 2018. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/1845>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

MUNIZ, MG. **A Violação do Princípio da Legalidade pelas Normas Penais em Branco: uma Visão Sistematizada do Estatuto do Desarmamento.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018 | 183. Disponível em: <<http://177.66.14.82/handle/riuea/1845>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

NARLOCH, Leandro. **O porte de armas aumenta ou diminui a violência?** Veja, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/o-porte-de-armas-aumentou-diminui-a-violencia/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

NEIVA, L.J.F. **Os Efeitos Sociais do Estatuto do Desarmamento.** Unioeste, Marechal Cândido Rondon, v.17-n.33, 2017. ISSN 1982-3-37.

NETO, J.G.S. **Estatuto do desarmamento: Análise da efetividade no combate aos crimes no Brasil.** 2020. Centro Universitário Fametro - (UNIFAMETRO). Pág. 1-14. Ano: 22 de junho de 2020. Fortaleza- CE. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/223>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

NETTO, E.L.G.L. **Segurança Pública e inefetividade: o direito fundamental à segurança pessoal a partir da reflexão sobre o direito de possuir e portar arma de fogo.** Maceió, 2017. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/handle/-riufal/2145>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

PARDAL, R.; NETO, F.S. **Análise crítica dos novos decretos envolvendo a política de armas.** Revista Consultor Jurídico. Pág. 1-5. Ano: 27/02/2021. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/pardal-analise-critica-novosdecretosenvolvendo-politica-armas>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

PINTO, Guilherme Lira Bahé Cavalcanti. **A ineficácia da política desarmamentista no Brasil.** 2018. Artigo científico (Graduação) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Associação Caruarence de Ensino Superior, (Asces-Unita), Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/TCC%20-%20GUILHERME%20CAVALCANTI.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. **POLÍCIA FEDERAL. Departamento de Polícia Federal.** Porte de Arma de Fogo. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

PONTALTI, Mateus. **Novo decreto que facilita a posse de armas: Entenda o que mudou.** 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novo-decreto-que-facilita-a-posse-dearmas-entenda-o-que-mudou/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

_____. **Porte de arma: direito do cidadão? Ou o Estado deve manter o monopólio do uso da força?** - Bloco 5. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/redirect-sisnews/493972>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

QUINTELA, Fabrício; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

RABELO, RC. **O Direito de Possuir e Portar Armas de Fogo: Uma Leitura Constitucional**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/porte-de-arma-e-direito-constitucional/236823153>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ROCHA, Gustavo Alfonso. **Armas do Crime x Armas da Polícia: poder bélico do crime e sua atuação armada no Paraná de 2004 à 2005**. Monografia - Especialização em Planejamento e Controle em Segurança Pública. Universidade Federal do Paraná. 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58600/Gustavo%20Alfonso%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 de setembro de 2023.

ROCHA, LV. **O Desarmamento Civil e a Violência no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2016.

RODRIGUES, A. **Venda de armas de fogo chega a quase 74 mil unidades no 1º semestre**. Agência Brasil, Brasília, 14 ago. 2020. Online.

ROMERO, Daniel Furtado. **Armas de fogo: a legislação vigente e sua aplicabilidade prática no Brasil**. Revista Jus Navigandi: Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64777/armas-de-fogo>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ROSA, S.F. **Onde morrem mais pessoas com armas de fogo?** Jornal Multimédias. pág.: 1-11. Ano: 2019. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://multimedia.expresso.pt/059_armas_fogo/>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

SANTOS, CVL; DE MENEZES, JRVT. **O Fracasso do Estatuto do Desarmamento**. Aracajú. 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/-handle/set/1258/TCC%20PARA%20O%20CD.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

SCHREIBER, Mariana. **Governo Bolsonaro: presidente eleito quer impulsionar votação da liberação de armas ainda em 2018 na câmara**. In: BBC NEWS, 30 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46026336>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. **Segundo dados da Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (Global Mortality from firearms, 1990- 2016), do instituto de métricas e avaliação em saúde, o país soma 43.200 mortes**. Disponível em: < [https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492#:~:text=In%202016%2C%20there%20were%20an,235%20000\)%20firearm%20injury%20deaths.](https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2698492#:~:text=In%202016%2C%20there%20were%20an,235%20000)%20firearm%20injury%20deaths.)>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

SELLA, R. S.; BOLDORI, J. TESSMANN, D. F. **Armas De Fogo: A Ineficácia da Legislação Restritiva**. 2014. Disponível em: <http://www.ienommat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/95/public/95-509-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

SILVA, SH. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (re)discussão**. Santa Maria, RS -2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11444?show=full>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e Segurança Pública**. Agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI14937,11049-Responsabilidade+civil+e+seguranca+publica>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo: elas não são as culpadas**. São Paulo: LTr, 2018. WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015.

TORRES, Mariana de Araújo Leal. **Estatuto do desarmamento como mecanismo de prevenção à criminalidade e redução do acesso às armas de fogo**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14056>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

_____. UNIC/RIO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Rio de Janeiro: ONU, 2009.

VIEIRA, JAA; SILVA, WR. **Eficácia do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/966/1/Jose%20Alirio>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

VILAR, L. Bene Barbosa: **“A defesa do desarmamento é feita sem embasamento lógico”**. Cada Minuto, 2015. Disponível em: <<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2015/11/03/bene-barbosa-a-defesa-do-desarmamento-e-feita-sem-embasamento-logico>>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015. p. 15-16.

WAKIM, VR. **Mortes por armas de fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento**. VIÇOSA, MG, 2017. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/11548>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 2º v. Brasília: UnB. 1999.

WESTIN, R. **Especialistas veem perigo em armar cidadãos**. Atiradores esperam mais incentivos do governo. Agência Senado. Pág. 1-10. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

WILLIAMS, Walter; PAUL, Ron; MOLYNEUX, Stefan e SNYDER, Michael. **Vinte Fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**. Artigo Mises Brasil, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/>>

ArticleqymG19cdxvCuAXIWOJDHEWNmPXHbUuRRBYefnWwin14yzFBkx6uM#.XNPvESZT1c4.facebook>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

ZALUAR *et al.* **Desarmamento, segurança pública e cultura da paz.** Cadernos Adenauer VI (2005), Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, n. 3, out. 2005. ISBN: 85-7504-092-8. ISSN 1519-0951.